



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2021

Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

**Art. 2º** São contribuintes:

I- As pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995;

II- As pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo:

- a) Bens imóveis;
- b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados;
- c) Navios e aeronaves;
- d) Veículos motorizados;
- e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios
- f) Dinheiro e depósitos em dinheiro;
- g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional;
- h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças





respetiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição de que trata esta lei poderá recair para o administrador dos bens e direitos, no caso do inciso II, nos termos do art. 134 do Código Tributário Nacional.

**Art. 3º** A alíquota da contribuição será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma:

I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais);

II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais);

III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais);

IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais);

V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais).

§1º Para fins do cálculo da alíquota, serão apurados os bens e direitos declarados até 60 (sessenta) dias após a sanção desta lei.

§2º Serão considerados automaticamente isentos os contribuintes que, na última declaração de que trata o art. 25 da Lei 9.250, de 1995, tenham aferido patrimônio inferior ao limite mínimo da contribuição, estabelecido pelo inciso I, do art. 3º desta lei.

§3º Os contribuintes que não forem considerados automaticamente isentos, nos termos do §2º, poderão declarar os bens e direitos no prazo do §1º, conforme norma da Secretaria da Receita Federal, ou poderão optar por confirmar os mesmos valores enviados na última declaração de que trata o art. 25 da Lei 9.250, de 1995.

**Art. 4º** Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.





Parágrafo único. É aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, nas discussões que envolvam o crédito tributário decorrente da aplicação desta lei.

**Art. 5º** É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

**Art. 6º** Metade do produto da arrecadação da contribuição de que trata esta lei será destinada ao financiamento das ações e serviços de saúde, prioritariamente nas ações de combate à pandemia da Covid-19, e a outra metade será destinada ao financiamento de complementação do auxílio emergencial destinado às famílias mais vulneráveis, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados em razão desta lei serão adicionais àqueles já previstos pela Lei Orçamentária Anual de 2021, sendo vedada qualquer redução orçamentária.

**Art. 7º** A Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas competências, baixará as normas necessárias à execução desta Lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No cenário nacional temos a seguinte situação: 5,1 milhões de brasileiros viviam na extrema pobreza antes da pandemia; de acordo com as Nações Unidas, estima-se que o ano de 2021 começará com 7,9 milhões de pessoas nesta condição<sup>1</sup>. Contraditoriamente, o número de brasileiros bilionários cresceu de 45, em 2020, para 65 em 2021. No total, os brasileiros bilionários têm patrimônio conjunto de US\$ 291,1 bilhões (R\$ 1,6 trilhão), contra US\$ 127 bilhões (R\$ 710 bilhões) no ano passado<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> CHADE, Jamil. Pandemia ameaça manter milhões de brasileiros na extrema pobreza até 2030. **UOL Notícias**. 03 dez. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/12/03/pandemia-ameaca-manter-milhoes-de-brasileiros-na-extrema-pobreza-ate-2030.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/04/07/lista-bilionarios-forbes-brasileiros-crescimento-recorde-pandemia-covid-19.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.





Vale destacar que o R\$ 1,6 trilhão detido pelos 65 brasileiros equivale a uma fortuna aproximadamente igual a um quinto da riqueza econômica gerada no Brasil em um ano (R\$ 7,4 trilhões em 2020).

Mostra-se, portanto, razoável que aqueles contribuintes com maior capacidade contributiva – que, em sua maioria, tiveram aumento patrimonial enquanto a grande massa da população vem sofrendo com os efeitos perversos da crise sanitária e econômica – contribuam com o país neste momento de forte recessão.

Por esta razão, apresento este projeto inspirado pelo primoroso trabalho da Unafisco Nacional para instituir uma nova Contribuição, incidente uma única vez, sobre as grandes fortunas acima de R\$4,67 milhões, tendo como objetivo primordial arrecadar recursos para a Saúde e para a Assistência Social, em vistas dos efeitos catastróficos causados pela pandemia da Covid-19.

A opção pela instituição de uma contribuição e não de um imposto se dá em razão do princípio da anterioridade, uma vez que o imposto somente poderia ser cobrado no exercício seguinte à publicação da lei e a contribuição poderá ser exigida 90 dias após a publicação do ato normativo. Também se respeita o princípio da irretroatividade, tomando como base para o cálculo das alíquotas fato gerador futuro.

A apresentação da proposta por meio de lei complementar encontra fundamento no artigo 195, §4º da Constituição Federal, que prevê a possibilidade da instituição de novas fontes de financiamento para a Seguridade Social, respeitado o ditame do artigo 154 da mesma. Assim, o dispositivo competente para a inserção da norma que trata da criação da Contribuição no ordenamento jurídico é a lei complementar. Neste sentido, ressalta-se o entendimento do STF:

*“O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei 8.870/1994 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.”*

*(ADI 1.103, rel. p/o ac. min. Mauricio Corrêa, j. 18-12-1996, P, DJ de 25-4-1997.)*

*“(…) Ademais, a Lei 9.506/1997, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (CF, art. 195, I, sem a EC 20/1998),*





*exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da CF. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.”*

*(RE 351.717, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-10-2003, P, DJ de 21-11-2003.)*

O tributo ora proposto alcançaria aproximadamente **200.000 contribuintes** pessoas físicas, cuja média de renda mensal total é superior a 80 salários mínimos e que detêm 30% dos bens e direitos declarados no imposto sobre a renda. Este número representa apenas 0,1% da população brasileira<sup>3</sup>.

As alíquotas progressivas e o limite de isenção de R\$ 4,67 milhões são propostos com fundamento em extenso estudo publicado pela Unafisco Nacional. Com base neste estudo, projeta-se uma arrecadação da Contribuição ora proposta de R\$ 53,4 bilhões; se considerarmos a sonegação fiscal, na ordem 27%<sup>4</sup>, este valor ficaria em torno de R\$ 38,9 bilhões.

A título de exemplo, pelos critérios escalonados do projeto, um contribuinte com uma fortuna de R\$5 milhões pagará uma CEGF de R\$1.650,00. Quem tem R\$8 milhões pagará CEGF de R\$21.650,00, já um contribuinte com uma fortuna de R\$20 milhões pagará R\$291.650,00. Quem tem uma fortuna de R\$40 milhões pagará uma contribuição de R\$1.091.650,00.

Cabe salientar, o Projeto de Lei Complementar traz uma disposição expressa que deixa claro que os recursos arrecadados em razão desta nova Contribuição serão adicionados aos recursos já previstos para a saúde na Lei Orçamentária de 2021.

Destaca-se que o aumento na tributação sobre a camada mais rica da população não acarreta fuga de capitais, conforme comumente alegado nas discussões sobre aumento da tributação de renda e patrimônio. No artigo intitulado “Tax Flight Is a Myth. Higher State Taxes Bring More Revenue, Not More Migration”<sup>5</sup>, os autores demonstram não haver qualquer relação entre o aumento de impostos e a migração de pessoas mais ricas para outras localidades, sendo esta ocasionada por outros fatores como melhores oportunidades de emprego e moradia, melhores estruturas de serviços públicos, entre outros.

Ressalta-se ainda que o “mito” de que a redução na tributação para os mais ricos acarreta efeitos positivos para toda a economia foi derrubado em estudo recente publicado pela

<sup>3</sup> Conforme o último conjunto de dados disponibilizados pela Receita Federal (declaração de 2019 sobre o ano calendário 2018).

<sup>4</sup> SINPROFAZ. Quanto custa o Brasil para você. Disponível em: <<http://www.quantocustaobrasil.com.br/>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

<sup>5</sup> TANNENWALD, Robert; SHURE, Jon; JOHNSON, Nicholas. Tax Flight Is a Myth. Higher State Taxes Bring More Revenue, Not More Migration. Center on Budget and Policy Priorities. Washington, 05 ago. 2011. Disponível em <<https://www.cbpp.org/sites/default/files/atoms/files/8-4-11sfp.pdf>>. Acesso em 18 de junho de 2021.





London School of Economics and Political Science <sup>6</sup>, que analisou dezoito países da OCDE pelo período de 50 anos (1965-2015).

Segundo as conclusões dos autores, a redução na tributação dos mais ricos aumenta a desigualdade de renda de forma substancial e não gera nenhum benefício à economia: não se verificou alterações significativas no PIB per capita e na redução do desemprego.

Este projeto institui o tipo “one-off tax”, que consiste em um tributo incidente uma única vez. Ao se basear na riqueza determinada na ocasião, esse tipo de tributo não distorce o comportamento dos contribuintes. Existem diversos precedentes internacionais de imposições tributárias “one-off”, principalmente nos períodos pós-Guerras, nos quais os países precisavam arrecadar recursos para cobrir os gastos com as guerras. Estas imposições foram responsáveis por uma arrecadação substancial, no Japão, por exemplo, entre 1946 e 1947, o imposto modelo “one-off” arrecadou mais de 10% da renda nacional no ano em que foi cobrado, incidindo principalmente nos 3% mais ricos da população japonesa.

Diante da urgência da necessidade de fortalecer a seguridade social do Brasil diante da crise sanitária, social e econômica causada pela pandemia da Covid-19, assim como da constatação que a pandemia agravou a já imoral desigualdade social no país, com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta matéria tão importante.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**(REDE/AP)**

---

<sup>6</sup> HOPE, David; LIMBERG, Julian. The economic consequences of major tax cuts for the rich. London School of Economics and Political Science. Londres, dez. 2020. Disponível em: <[http://eprints.lse.ac.uk/107919/1/Hope\\_economic\\_consequences\\_of\\_major\\_tax\\_cuts\\_published.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/107919/1/Hope_economic_consequences_of_major_tax_cuts_published.pdf)>. Acesso em 18 de junho de 2021.



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 159
  - parágrafo 4º do artigo 195
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994 - LEI-8870-1994-04-15 - 8870/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8870>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - artigo 25
- Lei nº 9.506, de 30 de Outubro de 1997 - LEI-9506-1997-10-30 - 9506/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9506>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

**Art. 2º** São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;

II – as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e

III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

**Art. 3º** O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.



SF/21432.26807-96

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as dívidas e obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, a titularidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange propriedade, posse e domínio útil.

**Art. 4º** O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o maior valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

*Parágrafo único.* O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do *caput*.

**Art. 5º** Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:



I – no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito indicar outra forma de atualização; e

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

*Parágrafo único.* A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé o valor ou preço informado pelo contribuinte, por ser notoriamente diferente daquele praticado no mercado.

**Art. 6º** Para fins de incidência do IGF serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

IV – os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação;

V – os bens cujo uso esteja interditado por posse, invasão ou esbulho possessório e enquanto durar a interdição;

VI – direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,



VII – bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

*Parágrafo único.* Não serão consideradas para fins de cálculo do patrimônio líquido as dívidas e obrigações do contribuinte contraídas na aquisição dos bens indicados nos incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

- I – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);
- II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- IV – Imposto sobre Transmissão de Bens *inter vivos* (ITBI);
- V – Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD).

**Art. 8º** A pessoa física ou jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de envolvimento em transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.

**Art. 9º** Regulamento disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

**Art. 10.** Aplicam-se subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano seguinte ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Em relação à tributação, a busca da progressividade é imprescindível. Quem ganha mais, deve pagar mais tributos, não apenas em valores absolutos, mas como proporção da renda.

O sistema tributário brasileiro, contudo, é regressivo, especialmente por conta da dependência exagerada dos chamados tributos indiretos, os quais não levam em conta a capacidade contributiva de quem efetivamente paga ao fisco. Os tributos que permitem alcançar a desejável progressividade são aqueles que incidem sobre a renda e o patrimônio e, em relação à experiência internacional, a participação deles no total da arrecadação do Estado brasileiro é muito baixa. Para alcançar o padrão internacional, seria necessário elevar a sua carga, em detrimento da tributação indireta que, além de regressiva, costuma ser complexa e levar a distorções na alocação de recursos produtivos.

Se levarmos em conta a distribuição da renda e da riqueza, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. É necessária uma mobilização no País para mudar essa situação. A atuação do Estado é decisiva a esse respeito. A tributação e o gasto público podem e devem ser utilizados para transferir renda e oferecer serviços em favor dos menos favorecidos.

Um dos modos de alcançar esse ajuste é instituir, com base no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Sua regulamentação depende de lei complementar, inexistente até o presente momento em nosso ordenamento jurídico, em que pese vários projetos terem enfrentado o tema nas duas Casas do Congresso Nacional.

É fato que o IGF é controverso. Muitos países da Europa Ocidental o adotaram, mas parte deles desistiu. Os Estados Unidos da América (EUA) nunca o adotaram. Entre os argumentos mais utilizados contra esse tributo estão o baixo potencial arrecadatório e o elevado custo de administração. Entretanto, esse custo pode ser reduzido, por meio de uma legislação enxuta, com poucas alíquotas e isenções.

Já o potencial de arrecadação é difícil de avaliar dada a falta de informações, especialmente em relação à distribuição do patrimônio entre a população. Porém, a combinação adequada de faixas de patrimônio e



respectivas alíquotas permite gerar receita capaz de compensar o custo de administração, assim como se dá com outros impostos sobre o patrimônio existentes no Brasil, a exemplo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O Constituinte de 1988 incluiu a previsão do IGF como forma de tentar amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País. Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social. Não podemos ignorar esse mecanismo de arrecadação, mormente em um país com tamanha desigualdade como o Brasil.

Os recursos arrecadados com o IGF, segundo o inciso III do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o que reforça a necessidade da instituição do tributo.

Nossa intenção, portanto, observando a ordem jurídico-constitucional vigente e o desejo do constituinte, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva, que representam o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

Em suma, o projeto de lei complementar que ora apresento visa instituir o IGF, adotando poucas alíquotas e faixas, com incidência progressiva a partir de dez mil vezes o limite mensal de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (hoje, R\$ 19.039.800,00) de patrimônio líquido, o que proporciona simplicidade e conseqüente baixo custo de administração, além do bom potencial de receita, sem sacrifício dos mais humildes e da classe média.

O projeto ajuda a reduzir a regressividade do nosso sistema tributário e a gerar recursos para serem aplicados na oferta de serviços públicos demandados pela população de mais baixa renda. Presta-se, enfim, a reduzir a desigualdade social do Brasil. Peço, por isso, o apoio dos nobres parlamentares.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21432.26807-96

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - inciso III do artigo 80
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso III do artigo 153
  - inciso VII do artigo 153
  - inciso I do artigo 156
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
  - artigo 16